

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 072/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 070, de 20 de outubro de 2022

Assunto: AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE BUSCA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP. EXIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização para que o Poder Executivo realize a concessão de serviços públicos de iluminação pública, nos termos do que dispõe as Lei Federais nº 11.079/04, nº 8.987/95 e nº 9.074/95.

Instrui a propositura estudos realizado pela PROSPER CONSULTORIA LTDA composto pelo Modelo Técnico-Operacional, Modelo Econômico-Financeiro e Plano de Negócios, Modelo Jurídico-Institucional e Minutas de Edital e Anexos. (216 folhas)
(ausente assinatura do responsável)

É o breve relatório, passo a opinar.

Raissa Oliveira de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

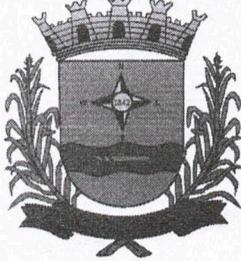
O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A autorização para a concessão do serviço público de iluminação pública do município denota um interesse local. Ainda, no mesmo artigo da Carta Magna, cita-se o inciso V que reza competir ao Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, em seu artigo 61, inciso VIII, dita ser de competência do Prefeito Municipal “permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.”

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura do Projeto de Lei estão escorreitas.

Raissa Vieira de Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II.2) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 70/2022 busca autorização para que o Poder Executivo conceda o serviço de iluminação pública, nos termos do que dispõe as Leis Federais nº 11.079/04, nº 8.987/95 e nº 9.074/95.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP enuncia que:

Art. 102. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito Municipal, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente; sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato e precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

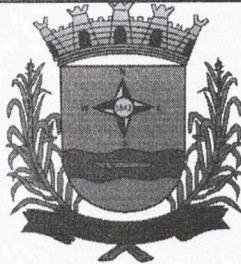
§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos executores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive

Raissa Vieira de Oliveira

Página 3 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Desse modo, verifica-se que a lei exige a autorização legislativa para fins de concessão de serviço público. Por isso, foi proposto o Projeto de Lei nº 070/2022. Assim, cabe aos nobres vereadores apreciarem o interesse público envolvido na matéria e deliberarem quanto à autorização pleiteada.

A doutrina jurídica esclarece o instituto jurídico da CONCESSÃO da seguinte forma:

“Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de *concedente* e o executor do serviço, de *concessionário*.¹”

Quanto à CONCESSÃO disciplinada na Lei 11.079/2004, temos que:

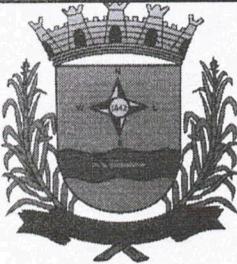
“É uma nova forma de participação do setor privado na implantação, melhoria e gestão da infraestrutura pública, principalmente nos setores de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, energia etc., como alternativa à falta de recursos estatais para investimentos nessas áreas.

A Lei 11.079, de 30.12.2004, define a *parceria público-privada* como contrato administrativo de concessão, mas uma concessão especial, diversa da que estudamos anteriormente, porque o particular presta o serviço em seu nome, mas não assume todo o risco do empreendimento, uma vez que o Poder Público contribui financeiramente para sua realização e manutenção.”²

A norma de regência da concessão especial acima descrita em seu artigo 2º, §4º, algumas vedações, quais sejam:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 36 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 294.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42 ed. atual. até Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 502.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)
II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Logo, não é possível que haja a celebração de contrato de parceria público-privada que envolva um contrato com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); caso o período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou que consista exclusivamente no fornecimento de mão-de-obra, instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. Cabendo ao Poder Executivo a observância aos ditames legais, em caso de escolha de concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2022.

Para o pagamento e garantia da contraprestação do contrato de concessão, o Poder Executivo busca autorização para abrir, manter, movimentar e administrar a conta vinculada que receberá os valores arrecadados a título de Contribuição para o Custo de Serviços para Iluminação Pública de Igarapava-SP, ficando esses recursos tributários arrecadados vinculados exclusivamente ao serviço público de iluminação pública. (art. 2º do Projeto de Lei).

A Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública-CIP é disciplinada pela Lei Municipal nº 120, de 30 de dezembro de 2002. Ela tem berço constitucional, vejamos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir **contribuição**, na forma das respectivas leis, para o **custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) (grifei)

Ráissa Vieira de Paula

Página 5 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

A contribuição para iluminação pública foi criada para o custeio do serviço de iluminação pública e por isso deve ser a esse serviço vinculada. O art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta:

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, se, por exemplo, a receita obtida com a contribuição para iluminação pública no Município de Igarapava-SP superar a despesa para a prestação do serviço de iluminação pública, o saldo positivo deverá ser aplicado exclusivamente para o serviço de iluminação pública nos exercícios seguintes, vedando-se utilização diversa.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 070/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, não há óbice jurídico ao Projeto de Lei nº 070/2022. Desse modo, a advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP opina pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em análise e pela sua regular tramitação, discussão e votação, observando-se o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

Recomenda-se que a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas seja instada a emitir parecer sobre a matéria, visto que a matéria versada no Projeto é de

Raissa Oliveira de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

sua competência, conforme art. 40 do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 24 de outubro de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia
Raíssa Vieira de Gouveia
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477-Suplementar